

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS***

DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL

SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VISTOS:

1. A Sentença de Mérito, Reparações e Custas (doravante denominada "Sentença" ou "Decisão"), emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal") em 4 de julho de 2006.¹
2. As cinco resoluções de supervisão de cumprimento de Sentença emitidas em 2 de maio de 2008, 21 de setembro de 2009, 17 de maio de 2010, 28 de janeiro de 2021 e 5 de abril de 2022.²
3. Os relatórios apresentados pela República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil") entre novembro de 2022 e julho de 2023.
4. Os escritos de observações apresentados pelas representantes das vítimas (doravante denominadas "as representantes")³ entre dezembro de 2022 e agosto de 2023.
5. O escrito de observações apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão" ou "Comissão Interamericana"), em 27 de março de 2023. A Comissão não apresentou observações ao relatório estatal de julho de 2023.

CONSIDERANDO QUE:

1. A Corte vem supervisionando a execução da Sentença⁴ emitida em 2006 (*supra* Visto 1), na qual dispôs cinco medidas de reparação. O Tribunal emitiu cinco resoluções de supervisão de cumprimento (*supra* Visto 2), nas quais declarou que o Brasil havia dado cumprimento

* O Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou do conhecimento e da deliberação da presente Resolução, em conformidade com o disposto no artigo 19.1 do Regulamento da Corte. A Juíza Verónica Gómez não participou do conhecimento e da deliberação da presente Resolução por motivos de força maior.

¹ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149. O texto integral da Sentença se encontra disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. A Sentença foi notificada em 17 de agosto de 2006.

² Essas resoluções se acham disponíveis no [link](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumprimento.cfm?lang=es) http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumprimento.cfm?lang=es.

³ A organização não governamental Centro pela Justiça Global.

⁴ No exercício de sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões, faculdade que, ademais, se infere do disposto nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 30 de seu Estatuto, e se encontra regulamentada no artigo 69 de seu Regulamento.

total a três medidas de reparação,⁵ e que havia descumprido a obrigação de investigar, julgar e, caso fosse pertinente, sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso,⁶ pelo qual declarou concluída a supervisão dessa medida. Na presente Resolução, a Corte se pronunciará sobre a única medida em supervisão de cumprimento, relativa à capacitação de funcionários (*infra* Considerando 2 e ponto resolutivo 1).

A. Medida ordenada e supervisão realizada em resoluções anteriores

2. No ponto resolutivo oitavo e no parágrafo 250 da Sentença, a Corte dispôs que o Brasil devia “continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem, bem como para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental”, sobre os princípios que devem reger o tratamento a ser oferecido às pessoas portadoras de deficiência intelectual, “de acordo com as normas internacionais sobre a matéria e as dispostas na [...] Sentença”.⁷

3. Em suas Resoluções de 2008, 2009 e 2010, o Tribunal “tom[ou] nota das diversas iniciativas de caráter geral relacionadas à atenção da saúde mental levadas a cabo pelo Estado”,⁸ bem como das “iniciativas de formação”, e solicitou ao Brasil referir-se a: “i) as atividades de capacitação, em suas diversas modalidades, desenvolvidas com posterioridade à Decisão, dirigidas ao pessoal vinculado à atenção de saúde mental em instituições da mesma natureza da Casa de Repouso Guararapes”, e cujo conteúdo verse sobre os princípios que devem reger o tratamento das pessoas portadoras de deficiência intelectual, “de acordo com as normas internacionais sobre a matéria e as dispostas na [...] Sentença”; e ii) “o número de participantes de tais atividades”. O Tribunal lembrou que “neste caso, a vítima faleceu na Casa de Repouso Guararapes, uma instituição hospitalar do sistema público de saúde”, de modo que era “imprescindível a reparação relativa à capacitação do pessoal vinculado ao atendimento da saúde mental em instituições da mesma natureza daquela onde ocorreu a violação neste caso, ou seja, em hospitais psiquiátricos”.

4. Na Resolução de janeiro de 2021, a Corte considerou pertinente convocar uma audiência pública de supervisão de cumprimento da referida medida de reparação para receber informação atualizada e detalhada.⁹ Na Resolução de 2022, a Corte “avali[ou] positivamente o compromisso reconhecido pelo Estado na audiência pública celebrada em 23 de abril de 2021 [...], na qual afirmou que, para dar cumprimento ao presente ponto resolutivo, implementar[ia] no decorrer de 2022 o ‘Programa Permanente Damião Ximenes Lopes’, dirigido a pessoal de saúde que trabalhe em instituições da mesma natureza que a Casa de Repouso Guararapes”. O Tribunal tomou nota de que tanto as representantes como a Comissão reconheceram a importância desse programa para o cumprimento deste ponto resolutivo. O Tribunal concluiu que a medida continuava pendente de cumprimento e solicitou ao Estado que apresentasse informação atualizada e detalhada sobre a efetiva implementação do referido programa.

⁵ O Estado deu cumprimento total às medidas relativas a: (i) publicação e divulgação da Sentença (*ponto resolutivo sétimo da Sentença*); (ii) pagamento das indenizações ordenadas na Decisão, a título de dano material e imaterial (*pontos resolutivos nono e décimo da Sentença*); e (iii) reembolso das custas e gastos (*ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença*).

⁶ Medida ordenada no ponto resolutivo sexto da Sentença.

⁷ Essas normas se acham desenvolvidas nos parágrafos 130 a 135 da Decisão.

⁸ A Corte observou que o Brasil informou que havia introduzido mudanças significativas no modelo de atenção de saúde mental destinadas à “desinstitucionalização [...] de pessoas longamente internadas e ao [...] fechamento de hospitais psiquiátricos em péssimas condições de funcionamento”.

⁹ O Tribunal também solicitou ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil que, com base no artigo 69.2 do Regulamento do Tribunal, apresentasse um relatório oral na referida audiência pública, no qual prestasse informação que julgasse relevante, no âmbito de sua competência, relativa ao cumprimento da medida de reparação.

B. Considerações da Corte

5. A Corte constata¹⁰ que, em abril de 2023, o Brasil começou a implementar o curso “Direitos Humanos e saúde mental – Curso permanente Damião Ximenes Lopes”, que é “abert[o] ao público, com enfoque nos profissionais de saúde, especialmente aqueles que trabalham na área de saúde mental, e está disponível na plataforma da Escola Virtual de Governo”.¹¹ O Tribunal também observa que, de acordo com o conteúdo programático apresentado pelo Estado, o curso é composto de quatro módulos: (i) Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos;¹² (ii) Saúde e Direitos Humanos;¹³ (iii) Direitos humanos aplicados às pessoas sob cuidados em saúde,¹⁴ e (iv) Jurisprudência internacional sobre direitos humanos e saúde mental.¹⁵ A Corte destaca como positivo que esses módulos incluam o estudo das normas internacionais reunidas nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis às pessoas com deficiência intelectual, entre eles a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e também incluem a Sentença do presente caso.

6. Segundo o informado pelo Estado, na primeira edição do curso se matricularam “servidores públicos das esferas federal, estadual, municipal e distrital”, bem como pessoas que não são servidores públicos. A Corte também avalia positivamente que o Estado tenha conduzido atividades destinadas a fomentar a participação da sociedade civil, inclusive a representação das vítimas, para que prestem sua contribuição ao curso, que se encontra em fase “piloto”, e que “[a]pós a conclusão do primeiro ciclo [...] será realizada uma etapa de revisão com a incorporação de adequações finais do programa”. O Tribunal destaca igualmente como positivas as atividades de divulgação realizadas no *site* oficial do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, bem como em suas redes sociais.¹⁶

7. O Estado solicitou que a Corte declare o cumprimento da reparação ordenada, com o que as representantes das vítimas manifestaram sua concordância.¹⁷

¹⁰ Com base em informação do Estado em 7 de julho de 2023.

¹¹ O curso se acha disponível no *link* <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/881>.

¹² Esse módulo “aborda os conceitos de direitos humanos e sua perspectiva histórica, além de promover o reconhecimento das dimensões dos direitos humanos, que englobam os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Por fim, são apresentados o Sistema ONU de Direitos Humanos e Sistemas Regionais de Direitos Humanos, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.

¹³ O módulo “trabalha os três campos de interação entre direitos humanos e saúde. A seguir, são tratados os direitos à saúde e, particularmente, o direito à saúde mental. Por fim, promove-se o entendimento da forma pela qual os direitos humanos se aplicam às pessoas sob cuidados em saúde”.

¹⁴ Esse módulo abrange o estudo dos “desdobramentos da tortura, tratamento desumano e degradante no contexto da saúde mental, e os principais dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no que diz respeito à saúde mental”, além dos “chamados Quality Rights”.

¹⁵ O quarto módulo inclui o estudo dos “principais relatórios, casos e decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relacionados à temática de ‘saúde mental’, dentre eles o caso Damião Ximenes Lopes”.

¹⁶ As atividades de divulgação realizadas podem ser vistas nos seguintes *links*: <https://twitter.com/mdhcbrasil/status/1645470651568750604?s=20>; <https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:7051237624119762945>, e <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/mdhc-lanca-curso-sobre-direitos-humanos-e-saude-mental>.

¹⁷ Cf. Escrito de observações da representação das vítimas, de 16 de agosto de 2023. As representantes “reconhec[eram] as medidas implementadas como cumprimento do ponto em discussão”, e mostraram-se de acordo com “o conseqüente encerramento da supervisão de cumprimento da [...] Sentença”. Acrescentaram que, “[a]inda tardia, passados aproximadamente 17 [...] anos da condenação no presente caso”, “reiteram o reconhecimento estatal da importância histórica desse encerramento e esperam que esse seja um catalisador de um cumprimento mais célere nos casos pendentes”.

8. Com base no exposto, a Corte conclui que o Brasil deu cumprimento total à medida de reparação ordenada no ponto resolutivo oitavo da Sentença, relativa à capacitação do pessoal vinculado à atenção de pessoas com deficiência intelectual sobre os direitos e princípios que devem reger seu tratamento, conforme as normas internacionais na matéria.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício de suas atribuições de supervisão do cumprimento de suas decisões e em conformidade com os artigos 33, 62.1, 62.3, 65, 67 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 24, 25 e 30 de seu Estatuto e 31.2 e 69 de seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Declarar, em conformidade com o disposto na parte considerativa, que a República Federativa do Brasil deu cumprimento total à medida ordenada no ponto resolutivo oitavo da Sentença, relativa a “continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem, bem como para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental”, sobre os princípios que devem reger o tratamento a ser oferecido às pessoas portadoras de deficiência intelectual, “de acordo com as normas internacionais sobre a matéria e as dispostas na Sentença”.

2. Dar por concluído o *Caso Ximenes Lopes*, em virtude de ter o Brasil dado cumprimento às medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos sétimo a décimo primeiro da Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 4 de julho de 2006, e devido ao encerramento da supervisão de cumprimento do ponto resolutivo sexto da referida Sentença, conforme se expõe no Considerando primeiro.

3. Arquivar o expediente do *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*.

4. Comunicar esta Resolução à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, por intermédio do Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao ano de 2023.

5. Dispor que a Secretaria da Corte notifique da presente Resolução o Estado, as representantes das vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de setembro de 2023. Resolução adotada na sessão virtual.

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Humberto Antonio Sierra Porto

Nancy Hernández López

Patricia Pérez Goldberg

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,
,

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário